

UNICEPLAC  
Faculdade de Direito  
DIREITO CIVIL IV – CONTRATOS  
Professor Doutor Ivan Cláudio Pereira Borges  
EXERCÍCIOS EM JURISPRUDÊNCIA – 18 de maio de 2020

## **PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO**

### **A - Análise de Jurisprudências**

### **B – Teoria de aplicação do Princípio da Função Social**

*SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão 1*

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO DE HOSPEDAGEM. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA. PERÍODO DA DIÁRIA. ART. 23, § 4º, DA LEI 11.771/08. COMPLEXO DE PRESTAÇÕES.

INTERESSES DOS CONSUMIDORES E DOS FORNECEDORES. COMPATIBILIZAÇÃO.

ART. 4º, CAPUT, E INCISO III, DO CDC. PRECEDENTE DA 3ª TURMA.

1. Ação coletiva de consumo, por meio da se questionam os valores das diárias do serviço de hotelaria, que deveriam ter como parâmetro a duração de 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com a previsão do art. 23, § 4º, da Lei 11.771/2008.

2. Recursos especiais interpostos em: 25/05/2016 e 19/10/2016;

conclusão ao Gabinete em: 18/04/2018; aplicação do CPC/15 3. O propósito recursal consiste em determinar se a previsão do art. 23, § 4º, da Lei 11.771/08 impõe aos serviços de hotelaria a obrigação de permitir aos hóspedes o acesso aos quartos e espaços de repouso individual pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

4. A função social do contrato define os limites internos do direito de contratar e, por conseguinte, a proteção jurídica das justas expectativas das partes contratantes no momento da celebração do acordo de vontades.

5. O caput e o inciso III do art. 4º do CDC acrescentam densidade normativa à função social do contrato, ressaltando que um dos objetivos das relações de consumo é compatibilizar a proteção do consumidor com o desenvolvimento econômico e tecnológico.

6. O contrato de hospedagem encerra múltiplas prestações devidas pelo fornecedor hospedeiro ao consumidor hóspede, sendo o acesso às unidades de repouso individual, apesar de principal, apenas uma parcela do complexo de serviços envolvido em referido acordo de vontades.

7. A prática comercial do horário de check-in não constitui propriamente um termo inicial do contrato de hospedagem, mas uma prévia advertência de que o quarto poderá não estar disponível ao hóspede antes de determinado horário. Precedente.

8. Os serviços abrangidos pelo contrato de hospedagem devem ser oferecidos aos consumidores pelo prazo de 24 horas, entre os quais se inserem os de limpeza e organização do espaço de repouso, razão pela qual a garantia de acesso aos quartos pelo período integral da diária não é razoável nem proporcional.

9. Recurso especial de HM HOTEIS E TURISMO S A provido. Recurso especial da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR prejudicado.

(REsp 1734750/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- A. Qual o caso concreto?
- B. Qual o argumento utilizando o princípio da função social do contrato?
- C. Qual a decisão do STJ?

#### *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão 2*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL E SEM MOTIVAÇÃO. CONTRATO COLETIVO COM POUCOS BENEFICIÁRIOS. FATO JURÍDICO RELEVANTE. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA, OFENSA À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a rescisão do contrato por conduta unilateral da operadora em face de pessoa jurídica com até trinta beneficiários deve apresentar justificativa idônea para ser considerada válida, dada a vulnerabilidade desse grupo de usuários, em respeito aos princípios da boa-fé e da conservação dos contratos" (REsp 1.708.317/RS, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, DJe de 20/4/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1763223/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 11/04/2019)

#### *TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – Acórdão 3*

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ENCARGOS ATRELADOS AO CDI. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NULIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. FLEXIBILIZAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO NEGOCIAL. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade das cláusulas contratuais que imponham a incidência de encargos atrelados aos índices propagados pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID e pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, como é o caso da taxa do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. 2. Mesmo que a cédula de crédito bancário que embasa a pretensão do credor consagre efetivamente a incidência do CDI para fins de atualização monetária, admite-se a flexibilização do preceito do pacta sunt servanda bem como o afastamento da aplicação do aludido índice com o escopo de preservação da função social do contrato e de restabelecimento do equilíbrio da relação negocial. 3. Recurso não provido.

([Acórdão 1244133](#), 07012941320198070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário

São títulos emitidos por instituições financeiras, com o objetivo de transferir recursos entre Instituições que têm reserva e Instituições que necessitam de capital para repor o seu caixa.

*A Jurisprudência do STJ considera potestativa a cláusula que deixa ao arbítrio das instituições financeiras ou de associação de classe que as represente o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários. Diferente é a cláusula que estabelece um*

*índice médio de taxa aplicada aos CDIs, que é definido pelo mercado e não pelas instituições financeiras.*